

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE RIFAINA – SP

Ref.:

Editais nº 01/2026

Processo nº 41/2026

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do item 6 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Além disso, a tempestividade é incontroversa, porquanto a peça é apresentada dentro do prazo estabelecido no citado item.

Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo de chamamento público, para CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA VALE REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO, ARRANJO FECHADO, INDIVIDUALIZADO, COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.



Conforme, se observa, pelo objeto do presente certame, o arranjo de pagamento adotado é exclusivamente fechado, o que pode comprometer a prestação de serviço.

Além disso, a adoção adstrita a essa forma de arranjo limita o poder de escolha dos servidores, bem como pode comprometer a prestação de serviço, haja vista que as fornecedoras que utilizam arranjo fechado (rede própria) estão sujeitas a:

1. Descredenciamentos voluntários de estabelecimentos que rompem contrato com a operadora por discordância comercial (taxa MDR, prazos de repasse etc.);
2. Falência ou encerramento de estabelecimentos credenciados, sem substituição imediata;
3. Cobertura geográfica limitada, prejudicando servidores que residem em bairros periféricos ou municípios vizinhos.

Esses eventos geram constrangimento ao servidor no momento da transação, desvirtuando a finalidade social do benefício e causando evidente prejuízo ao interesse público. O arranjo aberto elimina esse risco, pois a rede de aceitação é mantida pela bandeira (Visa, Mastercard, Elo), e não pela operadora do cartão.

Além disso, o Termo de Referência, no item 4, estabelece exigência de que o cartão fornecido seja compatível com plataformas de entrega de comida, permitindo que os usuários utilizem o benefício para solicitar entregas de refeições, o que por sua vez acaba criando

Por essa razão, impugna-se o presente edital, a fim de que seja compatibilizado o caráter competitivo com o interesse público, a fim de que seja admitido ambos os tipos de arranjo.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1 - DA ADMISSIBILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO EM LICITAÇÕES DE VALE-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

A presente impugnação visa fundamentar a necessidade de admissão de ambos os modelos de arranjo de pagamento — aberto e fechado — nas licitações destinadas à contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação e refeição. A coexistência desses modelos não apenas atende às recentes inovações legislativas, mas também potencializa a competitividade do



certame e garante a melhor proposta para a Administração Pública, assegurando o interesse dos beneficiários finais.

III.2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E INOVAÇÕES DO PAT

A operacionalização dos serviços de pagamento de alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é regida pela Lei nº 14.442/2022, que introduziu avanços significativos para o setor. O art. 1º-A da referida lei estabelece expressamente a possibilidade de coexistência de modelos:

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte: I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais [...]"

Dessa forma, a legislação federal não apenas autoriza, mas incentiva a convivência entre os sistemas, visando ampliar a rede disponível ao trabalhador e promover a modernização tecnológica do setor.

III.3 - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO

A escolha do modelo de arranjo insere-se no poder discricionário da Administração Pública, que deve pautar sua decisão em critérios técnicos e na busca pela eficiência. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), no julgamento do Processo TC-016567.989.23-1 (Sessão de 27/09/2023), consolidou o entendimento de que a opção por modelos que ampliem a liberdade do beneficiário é legítima:

"Não há qualquer impedimento legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação. A opção fundamentada no interesse público (maior liberdade ao beneficiário) e em critérios técnicos (eliminação de risco de descredenciamento) é legítima e não configura restrição indevida à competitividade."

Embora o julgado mencione a possibilidade de exclusividade do arranjo aberto, a *ratio decidendi* reforça que o foco da Administração deve ser a qualidade do serviço e a conveniência do usuário. Portanto, admitir ambos os arranjos é a medida que melhor equilibra a discricionariedade administrativa com o dever de ampliar a disputa.



III.4 - COMPETITIVIDADE E QUALIDADE: O NOVO PARADIGMA PÓS-DECRETO 10.854/2021

Com a edição do Decreto nº 10.854/2021, que vedou a prática de taxas de administração negativas (taxa 0%), o critério de julgamento puramente focado no menor preço perdeu relevância prática, deslocando o eixo da competição para a qualidade da rede credenciada e as funcionalidades oferecidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 5.495/2022 – Segunda Câmara, validou esse entendimento ao reconhecer que o arranjo aberto amplia a competição pela qualidade:

O TCU reconheceu que, após a proibição do deságio, a competição deve focar na abrangência da rede e na tecnologia. Nesse contexto, o arranjo aberto beneficia o usuário final ao permitir a utilização do benefício em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira do cartão e possua o código de atividade (MCC) correspondente a alimentação ou refeição.

A tabela abaixo sintetiza as principais diferenças e vantagens da admissão de ambos os arranjos:

Aspecto	Arranjo Fechado (Tradicional)	Arranjo Aberto (Bandeirado)	Impacto da Admissão de Ambos
Rede Credenciada	Limitada aos estabelecimentos que possuem contrato direto com a operadora.	Ampla, abrangendo todos os locais que aceitam a bandeira (Visa, Mastercard, Elo, etc.).	Máxima abrangência, unindo as redes exclusivas com a rede universal das bandeiras.
Risco de Descredenciamento	Moderado/Alto: o estabelecimento pode cancelar o contrato com a operadora a qualquer momento.	Mínimo: depende apenas da aceitação da bandeira de cartão de crédito/débito.	Segurança para o usuário, que terá sempre opções disponíveis para uso do benefício.
Competitividade	Participação de empresas tradicionais do setor.	Inclusão de novas operadoras e fintechs que utilizam infraestrutura de mercado.	Ampliação da disputa, reduzindo o risco de desertas e favorecendo a isonomia.
Controle de Uso	Realizado via contrato direto com o estabelecimento.	Realizado via Merchant Category Code (MCC), bloqueando transações fora do ramo alimentício.	Segurança Jurídica, garantindo o cumprimento fiel das normas do PAT em ambos os modelos.

III.5 - PRECEDENTES E CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA

A admissibilidade do arranjo aberto como forma de garantir a eficiência administrativa também foi confirmada pelo TCE-SP nos Processos TC-021288.989.22-1 e TC-021473.989.22-6. Nestas decisões, o Tribunal alinhou-se à posição de que a definição do modelo de arranjo é legítima quando fundamentada na busca por uma rede mais robusta e tecnológica.



É fundamental destacar que, ao admitir tanto o arranjo aberto quanto o fechado, a Administração respeita os princípios da competitividade e da isonomia, permitindo que empresas de diferentes portes e modelos de negócio participem do certame. Isso evita o direcionamento e assegura que a escolha final recaia sobre a empresa que, de fato, oferece a melhor rede e as melhores condições de atendimento aos servidores.

III. 6 - DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA COMPROVAÇÃO DE CONVENIO PARA PEDIDO E PAGAMENTO EM SITE OU POR APP

O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

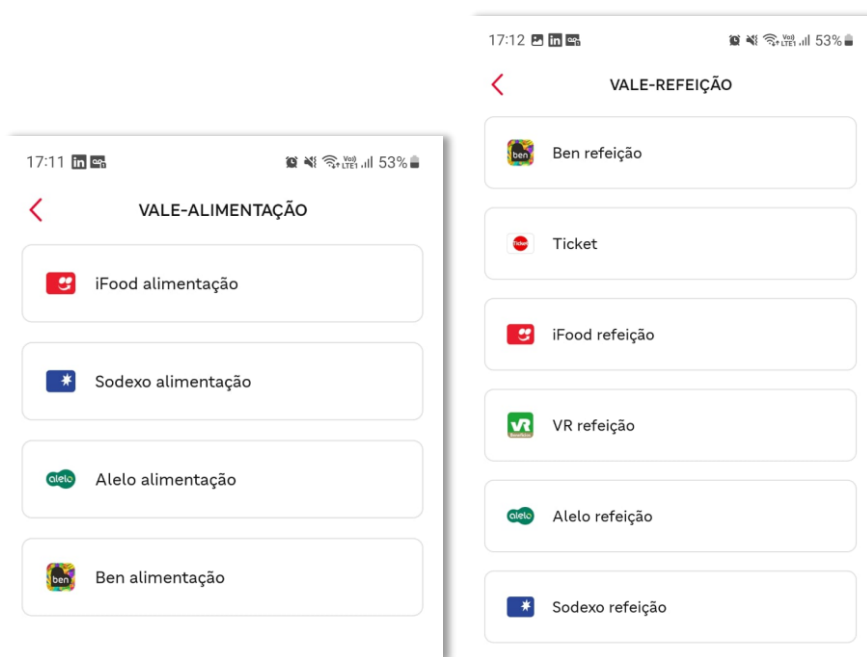
Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:

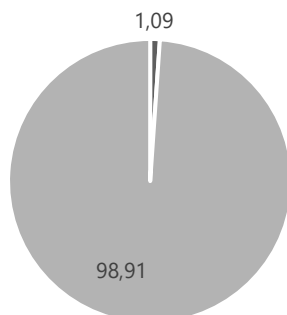
¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>





Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



■ Empresas conveniadas em plataformas de delivery ■ Empresas não conveniadas

A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: **98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.**

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o **dever** de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há



discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a atualização do edital para permitir a participação de empresas que operem em ambos os arranjos (aberto e fechado) é medida que se impõe para:

Atender à Lei nº 14.442/2022, que prevê a interoperabilidade e a coexistência dos modelos;


Seguir a jurisprudência atualizada do TCU e do TCE-SP, que valorizam a liberdade de escolha do usuário e a qualidade técnica da rede;

O uso do MCC (Merchant Category Code) nos arranjos abertos garante que o benefício seja utilizado exclusivamente para os fins previstos em lei (alimentação/refeição), mantendo o rigor fiscal e a finalidade social do PAT, enquanto o arranjo fechado mantém sua validade mediante a manutenção de rede credenciada própria.

Seja excluída à exigência prevista no item 4, alínea “b” do Termo de Referência;

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 19 de março de 2026

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**
Data: 19/03/2026 10:15:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Analista de licitações
CPF nº 153.230.537-04





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026.

Apresenta a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, impugnação às previsões editalícias do Chamamento Público em epígrafe aduzindo, em apertada síntese, que o referido edital teria descumprido mandamento legal ao exigir o arranjo de pagamento exclusivamente no regime fechado e, estabelecendo exigência que possibilite aquisição através de aplicativos de entrega de refeições>

Feito o relatório, passa-se a decidir.

As exigências editalícias contidas no instrumento convocatório, e assim devem ser interpretadas, obedecem ao estatuído na Lei 14.133/21 e, sobretudo ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1.988 e estão a observar por completo os princípios da competitividade, isonomia e legalidade do certame, sempre buscando a possibilidade de uma contratação mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

***...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Desta maneira, o edital deve ser interpretado sob os princípios basilares da licitação visto que, como ato vinculado da Administração, está sujeito ao princípio da fidelidade à lei, no caso à lei de licitações e sua interpretação equivocada criaria uma situação generalizada de insegurança nas relações travadas entre os possíveis licitantes e a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Ao Poder Executivo, portanto, é atribuída a discricionariedade, para remover os interesses particulares que se oponham ao interesse público.

É indispensável para o deslinde da questão do conceito da razoabilidade que, no fundo, é um aperfeiçoamento ou aprofundamento da noção de discricionariedade. Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo), ao discorrer sobre os princípios, destaca e assim comenta o princípio da razoabilidade:

“ Enuncia-se com este princípio que a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto juridicamente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” ... “ Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e às decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade.” ... “ Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade em que as medidas tomadas pela Administração estejam em direta adequação das necessidades administrativas. Vale dizer: só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública”.

O primeiro mandamento do pleito licitacional é a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o que deve ser fielmente observado, significando que a segurança contratual é um dos princípios fundamentais e deve ser avaliada conjuntamente com a ampliação do número de fornecedores, porém, na aferição dos concorrentes, a aptidão dos possíveis fornecedores se sobrepõe à ampliação do número de licitantes assegurando desta forma a legalidade da segurança contratual, o que justifica a inserção da exigência relativa ao arranjo de pagamento exclusivamente fechado visto que, desta forma, resta facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do modo que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da referida contratação.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (IN COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3º ED/94)."

Por conta da natureza do ponto impugnado, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca da impugnação e se manifestou alegando que a decisão de manter a exigência de "arranjo fechado" para a prestação do serviço de fornecimento e administração de vale-refeição, conforme previsto na peça editalícia do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, baseia-se em uma análise cuidadosa das necessidades da Prefeitura Municipal de Rifaina e dos benefícios que essa modalidade oferece em termos de gestão, controle e segurança para a correta aplicação do benefício.

Entende-se que, para a Administração, no contexto atual e para as especificidades deste chamamento, o "arranjo fechado" se mostra mais alinhado aos seguintes pontos:

1. Maior Controle e Fiscalização da Rede Credenciada

No "arranjo fechado", a administradora do benefício é diretamente responsável pelo credenciamento da rede de estabelecimentos. Isso permite à Prefeitura Municipal de Rifaina um controle mais preciso sobre:

■ **Aderência à Legislação e Regulamentação:** A capacidade de fiscalizar e exigir que os estabelecimentos credenciados estejam em estrita conformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e demais regulamentações específicas de alimentação, evitando o uso indevido em outros tipos de comércio.

■ **Resolução de Problemas:** Uma maior facilidade na resolução de eventuais problemas com estabelecimentos (ex: recusa de aceitação, cobrança indevida, problemas de qualidade), pois a relação contratual direta com a administradora permite uma intervenção mais rápida e efetiva.

2. Segurança e Direcionamento do Benefício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

A natureza do "arranjo fechado" oferece uma camada adicional de segurança na garantia de que o vale-refeição seja utilizado exclusivamente para sua finalidade social, que é a aquisição de gêneros alimentícios e refeições.

Embora os argumentos sobre o MCC (Merchant Category Code) no arranjo aberto sejam válidos em tese para restringir o tipo de comércio, a experiência demonstra que a fiscalização da rede no arranjo fechado oferece um controle mais robusto e menos propenso a falhas ou interpretações dúbias por parte dos estabelecimentos ou das operadoras de máquinas. A Prefeitura Municipal de Rifaina busca minimizar quaisquer riscos de desvio de finalidade do benefício concedido aos seus servidores.

Portando, a rede pré-definida e auditada no arranjo fechado assegura que os recursos públicos destinados ao vale-refeição sejam aplicados exatamente como previsto na legislação e nas políticas internas, sem margem para usos indevidos ou em segmentos não relacionados às refeições.

3. Gestão Centralizada e Menor Complexidade Operacional

A manutenção do "arranjo fechado" como consta da peça editalícia irá simplificar a gestão do contrato, permitindo:

- **Comunicação Direta:** Uma comunicação mais direta e eficiente com uma única administradora responsável por toda a rede, facilitando a troca de informações, o controle de dados de uso e a implementação de políticas específicas.

- **Monitoramento da Performance:** A capacidade de monitorar o desempenho da rede credenciada de forma mais efetiva, baseando-se em relatórios da própria administradora, que detém o controle total sobre quais estabelecimentos estão ativos e transacionando.

Portanto, tal exigência não configura restrição indevida à competitividade, tampouco afronta os princípios da moralidade e da isonomia, mas decorre do exercício legítimo do poder discricionário da Administração Pública, ao definir o modelo que melhor atende aos seus interesses.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reconhecido que a adoção de arranjo fechado não demonstra restritividade, sendo a escolha discricionária da administração, conforme decisões nos Processos TC015250.989.24-1, TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2.

"No que concerne à crítica direcionada ao modelo de arranjo de Pagamento inicialmente eleito, não restou demonstrado que haja indevida restritividade na escolha, considerando que a opção está inserida na



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado." g.n.

- TC-015250.989.24-1 EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL"

Ademais, no TC-016567.989.23-1 citado pela impugnante, o Tribunal consignou o seguinte entendimento:

"Desta forma, considerando que a Lei nº 14.442/2022 já está em vigor, considerando que a Medida Provisória 1173/2023 teve sua vigência encerrada em 28/08/23 e portanto, que os artigos 174, § 1º e 177 do Decreto Federal nº 10.854/2021, publicado em 11-11-2021, entraram em vigor em 01/05/2023; não há qualquer impedimento legal para que a Administração, no uso de seu poder discricionário, possa escolher que o serviço seja executado por meio de arranjo de pagamento somente aberto, conforme faculta a legislação.

E as empresas interessadas em participar da disputa já deverão atuar de acordo com as novas regras, razão pela qual entendo improcedente a reclamação quanto a escolha do arranjo de pagamento aberto"

Desta maneira, resta corroborado nosso entendimento que a escolha do arranjo de pagamento é circunstância adstrita ao poder discricionário da Administração não cabendo ao particular ingerência na escolha do mesmo, preservando a autonomia da Administração.

Cumpre-nos ainda citar os ACÓRDÃOS nº 1984/2024 e 1440/2025 do Tribunal de Contas da União - TCU que consideraram improcedentes as representações contra a aplicação do arranjo fechado nos chamamentos públicos da Senar/RO e Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), não sendo verificadas irregularidades, **inexistindo vedação legal para inserção da exigência editalícia como constou.**

Relativamente à exigência contida no item 4, letra "b" do edital que assim dispõe:

"4 - Requisitos da contratação;

a) ...

b) Ser compatível com plataformas de entrega de comida, permitindo que os usuários utilizem o benefício para solicitar entregas de refeições; ..."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Entendemos assistir razão à impugnante, motivo pelo qual procederemos à exclusão da mesma do edital, ampliando assim a possibilidade de participantes que atendam às demais disposições constantes do edital que deverão ser mantidas.

Em virtude do acima exposto, JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, devendo a peça editalícia ser retificada nos moldes constantes desta peça judicante, republicando-se o edital e reabrindo-se os prazos legais, na forma da lei.

Rifaina, 19 de março de 2026.

Hevelyn R. M. Ribeiro
HEVELYN RODRIGUES MALTA RIBEIRO – Agente de Contratação